



## PARECER JURÍDICO Nº 446/2025 – NSAJ/GMB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 988/2019-NUSP/GMB

ASSUNTO: 3º TERMO ADITIVO PARA REAJUSTE DO VALOR E PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 030/2020-GMB

USUÁRIO: EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO / GMB.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. 3º TERMO ADITIVO PARA REAJUSTE DO VALOR E PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 030/2020-GMB. LOCAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE LEGAL. ULTRATIVIDADE DA LEI. ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/1993.**

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, em atenção ao disposto no, § 4º art. 53 da Lei 14.133/2021, o qual dispõe que o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Em atenção ao disposto no **art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993**, vieram os autos ao Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos para análise e manifestação acerca da legalidade de celebração do 3º Termo Aditivo para reajuste do valor e prorrogação da vigência do Contrato nº 030/2020-GMB, contrato de locação firmado entre a Guarda Municipal de Belém e a empresa B M INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Cumprе assinalar que o contrato, objeto do aditamento ora examinado, visa à prorrogação da vigência contratual, a qual se encerrará, no mês de agosto de 2025, conforme a Justificativa Técnica para continuidade do contrato por meio de termo aditivo (fls. 1256/1259).

### II– DA FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se salientar que, incumbe ao **NSAJ/GMB** prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Ressalta-se ainda, que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, não se analisando nesse parecer os atos pretéritos, pressupondo-se que foram analisados tempestivamente pelos setores competentes.

Indiscutivelmente, a Administração Pública somente pode agir com base na lei. O próprio exercício do poder discricionário depende da existência de lei autorizadora. Não há atuação administrativa fora do Direito. No âmbito contratual este princípio ganha um reforço, pois os recursos públicos não podem ser utilizados de forma pessoal – para buscar interesses particulares em detrimento do interesse público.

Posto isto, passemos à análise dos presentes autos.

Cumprе ressaltar que o Contrato nº 030/2020-GMB, foi formalizado sob égide da, já revogada, Lei Federal nº 8.666/93, portanto, cabendo assim, a aplicação da ultratividade da Lei aos seus termos aditivos, baseada na necessidade de garantir a segurança jurídica e a estabilidade dos contratos administrativos, bem como assegurar a continuidade dos serviços públicos.

Com aplicação do Princípio Ultratividade significa que as normas previstas na Lei nº 8.666/93, inclusive as relativas hipóteses de cabimento e aos requisitos de formalização, devem ser observadas nos termos aditivos dos Contratos regidos pelo regime licitatório anterior.

Em virtude disso, a presente análise jurídica será fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe taxativamente, em seu art. 57, sobre as hipóteses de prorrogação dos contratos administrativos e os demais instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidade de Administração. Portanto, o Termo Aditivo que será firmado não possui óbice legal quanto ao seu objeto.

De ser dito que se trata da análise da prorrogação do lapso temporal do contrato, através de termo aditivo fundado pelo **art. 57, §1º da Lei 8.666/1993**, in verbis:

**Artigo 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**(.....);**

**§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,**



desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo.”

Assim, verificamos que a Lei nº 8.666/93, ao introduzir normas sobre a duração dos contratos administrativos, estabeleceu a possibilidade de que a vigência dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada seja prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses, visando garantir condições mais vantajosas para a administração.

Apesar disso, a antiga Lei de Licitações e Contratos, não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada e, a partir de normas infralegais, entendimentos doutrinário e jurisprudencial, formou-se consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua habitualidade e essencialidade para o contratante, bem como iminente prejuízo ao interesse público, por ocasião de sua eventual paralisação.

Os serviços de natureza continuada são prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo. Portanto, o que a Administração visa nesse tipo de contrato é uma atividade executada de forma contínua, caracterizada por atos reiterados, de modo a atender a demanda do município sem qualquer problema de ordem técnica.

Sobre o tema, colaciona-se a jurisprudência do TCU:

**“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.**

**O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.**

**Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessitam para desenvolver as atividades que lhe são peculiares”**

(Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772)

Nesse sentido, Marçal Justen Filho afirma que: **“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade**



desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109)

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do Acórdão abaixo, vejamos:

“(…) A jurisprudência desta Corte de Contas também se alinha a este entendimento: O Exmo. Sr. Ministro Relator Marcos Vilaça, em seu relatório para a Decisão nº 466/1999 - Plenário, traz o entendimento do jurista Carlos Pinto Coelho Motta sobre o assunto: **serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo.** A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 7.ed., 1998). O Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar utilizou-se da mesma doutrina em seu relatório para o Acórdão 128/1999 - Plenário. No relatório para a Decisão nº 1098/2001 - Plenário, o Ministro Adylson Motta afirma que: **De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. Enquadram-se nessa categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a manutenção de elevadores.**”

Percebe-se, assim, que há necessidade de que tais serviços não sejam interrompidos, sob pena de comprometimento do interesse público, o que constitui requisito para enquadrar o serviço como uma prestação a ser executada de forma contínua.



Verifica-se, portanto, que além da previsão no ordenamento jurídico pátrio acerca da possibilidade de prorrogação de duração de contratos, há exposição doutrinária, observando a necessidade de cumprimento dos requisitos legais alhures expendidos.

Deste modo, considerando que o Contrato nº 030/2020-GMB foi celebrado em 1º de setembro de 2020 e ainda não foi atingido o limite legal de 60 (sessenta) meses, inexistente óbice jurídico à celebração do terceiro termo aditivo que visa prorrogação.

Observe-se que a Guarda Municipal de Belém formalizou o Contrato nº 030/2020, que tem como objeto a **Locação do Imóvel, localizado na Avenida Duque de Caxias, nº 394 – Bairro do Marco, CEP nº 66.093-026**, onde atualmente funciona a Sede Administrativa da Guarda Municipal de Belém, sendo que tal contrato se encontra vigente até 31/08/2025.

Observamos pela leitura dos autos, que a contratada solicitou reajuste do valor mensal para R\$ 77.807,42 (setenta e sete mil, oitocentos e sete reais e quarenta e dois centavos), a contar de 01/01/2025, respeitada a anualidade do último reajuste, e aplicado o índice do INPC (IBGE (8,82%).

Considerando que foram realizadas negociações entre as partes, tendo em vista a disponibilidade orçamentária, e após deliberação da SEGEP, acertou-se o valor mensal de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, retroativos a 1º de janeiro de 2025, ou seja, o reajuste passou de 8,82% (do índice) para em torno de 4,89%.

Deve ainda ser observado, que a justificativa técnica, aponta que apesar de restarem 03 (três) meses para o encerramento da vigência contratual, não havendo expectativa concreta de mudança, e levando em consideração a complexidade que é encontrar um prédio apropriado às atividades institucional, devido a peculiaridade da atividade de segurança pública, não sendo um prédio qualquer que é capaz de atender as exigências mínimas necessárias, e pela experiência já obtida, sabe-se que além das burocracias naturais para uma nova contratação, existem outros elementos exigidos pela natureza do objeto, como por exemplo, as vistorias do imóvel e aprovação dos órgãos competentes, que tornam o procedimento mais demorado e dispendioso, por tal, a prorrogação da vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses também se tornou objeto deste termo, a contar de 01/09/2025 a 31/08/2027.



Observe-se ainda, que houve autorização da Inspetora Geral da GMB, para que o Núcleo Setorial de Planejamento adotasse as medidas necessárias para continuidade ao referido Contrato, por meio do 3º Termo Aditivo, objetivando atender a necessidade da GMB. Foram realizados todos os encaminhamentos para viabilizar a realização do Aditivo, dentro do processo original, onde contêm o contrato originário e seus aditivos, acompanhados das publicações e comprovantes de cadastro junto ao Mural do TCM/PA, compõem também, o documento de aceite da empresa, os documentos jurídicos e fiscais para cumprimento do Art. nº 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores.

Consta ainda dos autos os documentos de comprovação orçamentária para o exercício de 2025, a minuta do Termo Aditivo e a pesquisa de preços que comprovam a vantagem da continuidade contratual.

#### **DA JUSTIFICATIVA DA REALIZAÇÃO DO ADITIVO**

Deve ainda ser dito que a Justificativa Técnica apresentada nos autos aponta que:

- Todas as ações realizadas diariamente pela Guarda Municipal de Belém dependem da funcionalidade administrativa para o suporte legal às atividades operacionais;
- Existe justificativa do NUSP/GMB para a realização do 3º termo aditivo, objetivando manter a locação apropriada ao desenvolvimento das atividades da Guarda Municipal de Belém;
- Existe a necessidade, em razão da vantajosidade que a GMB mantenha o contrato 030/2020, vigente até agosto de 2025, que tem como objeto a Locação do imóvel onde atualmente funciona a sua sede administrativa, sendo necessária sua prorrogação;
- A negociação entre as partes pactuou um percentual de reajuste em 4,89%, o qual foi autorizada pelo GTAF/SEGEP.
- Existe nos autos deliberação da Inspetora Geral pela prorrogação da vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses do contrato de locação.

Ficou ainda esclarecida na justificativa técnica que a rescisão contratual acarretaria sérios transtornos ao desenvolvimento das atividades., ficando constatado a necessidade de prorrogação da locação através de aditivo contratual.



Deve ser ressaltado, que quanto à manutenção das condições de habilitação pela Empresa Contratada, vale destacar que apesar de terem sido juntadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, as quais devem ser analisadas pela Controladoria Interna, devendo a ser atualizadas as certidões que venceram no curso do processo, se necessário, visando, assim, garantir a segurança e prosseguimento do feito, uma vez que é necessária a comprovação de que a Contratada mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, conforme previsto em norma vigente.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Assim, tal prorrogação contratual enquadra-se perfeitamente no objetivo da administração pública em manter o Contrato nº 030/2020-GMB, contrato de locação firmado entre a Guarda Municipal de Belém e a empresa B M INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., em plena vigência, uma vez que é mais vantajoso para esta administração, já que tal situação é essencial para a continuidade dos serviços desta GMB (art. 57, inciso II, da lei 8.666/93), este possui vigência até a data de **agosto de 2025**, sendo necessária a sua prorrogação por 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo o período de **1º de setembro 2025 a 31 de agosto de 2027**, conforme Justificativa Técnica que consta dos autos.

Ademais, resta evidenciado que no presente termo aditivo e justificativa técnica acima citada, foram mantidas as demais condições contratuais originárias, consagrando dessa forma o princípio administrativo da economicidade, acarretando, desta feita, menores custos ao erário municipal, pois caso fosse feito novo procedimento licitatório, os preços estariam atualizados em patamares superiores, ato esse que se adequa perfeitamente aos ditames do art. 70 da Carta Magna. Veja-se:

**“A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e**



**renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. ”**

Deste modo, esta prorrogação contratual se mostra mais vantajosa, visto que foram comparados valores em pesquisas de preços com o mesmo objeto ou similar, ou ainda, com composição aproximada, conforme se demonstra na Justificativa da Situação Vantajosa informada na Justificativa Técnica elaborada pelo NUSP/GMB, os quais constam dos autos.

Constata-se ainda dos autos a Dotação orçamentária e Termo de Autorização e Declaração Orçamentária da Autoridade competente, para o NUSP/GMB, quanto à formalização do aludido termo aditivo.

Consta ainda dos autos o mapa comparativo de preços de pesquisa realizada pelo Núcleo Setorial de Planejamento e aprovado pela Autoridade competente.

Evidencia-se que todas as certidões e documentações habilitatórias estão em consonância com as disposições dos art. 27 e seguintes, da Lei 8.666/1993, conforme se observa dos autos.

Quanto à minuta ao termo aditivo ao contrato (fls. 1254/1255), encontra-se amparada pelo art. 65 da Lei 8.666/1993, não se evidenciando, desta feita, nenhuma ilegalidade.

Por fim, localiza-se nos autos a Justificativa Técnica elaborada pelo Núcleo Setorial de Planejamento - NUSP/GMB.

Deve ainda ser dito que o reajuste pretendido igualmente se encontra dentro dos padrões aceitáveis e atendem ao caráter de vantajosidade do contrato.

Logo o processo como um todo se encontra dentro dos parâmetros de legalidade.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ **opina pela possibilidade legalidade de celebração do Terceiro Termo Aditivo para REAJUSTE DO VALOR e PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA do Contrato nº 030/2020-GMB, contrato de locação firmado entre a Guarda Municipal de Belém e a empresa B M INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., referente ao imóvel localizado na Avenida Duque de Caxias, nº 394 – Bairro do Marco, CEP nº 66.093-026, onde atualmente funciona**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM



a Sede Administrativa da Guarda Municipal de Belém, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fundamento legal no art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93, se observadas as recomendações constantes neste Parecer Jurídico.

Antes da celebração do Termo Aditivo, a Administração Pública deverá observar o disposto no §2º do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, que determina que toda prorrogação deve ter prévia autorização pela Autoridade Competente para celebrar o contrato, sendo assim, deve a Inspectora Geral da Guarda Municipal de Belém autorizar a formalização do Termo Aditivo, em epígrafe.

No mais, cumpre informar que devem constar nos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas, tendo em vista o disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, após cumpridas as formalidades legais, com as assinaturas tempestivas nas vias definitivas do Terceiro Termo Aditivo ao **Contrato nº 030/2020-GMB**, devem ser publicados, no prazo legal, o extrato do instrumento em análise no Diário Oficial do Município, além do devido registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos da Instrução Normativa nº 22/2021 – TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ.

Determino o encaminhamento dos autos do processo em tela à **Inspetora Geral da Guarda Municipal de Belém**, para conhecimento e apreciação, podendo ainda, posteriormente, a Autoridade Superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o Parecer Jurídico.

Belém-PA, 27 de março de 2025.

**ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES**

Coordenador Jurídico - NSAJ/GMB

OAB/PA nº 6459